



246

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 10.380-004.056/89-74**

mias

Sessão de 22 de novembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.656**

**Recurso n.º** 85.719

**Recorrente** COPAN - CIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE

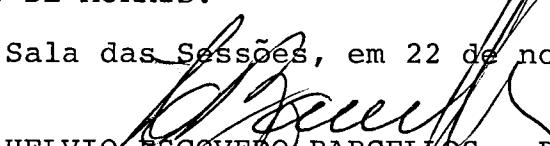
**Recorrida** DRF EM FORTALEZA - CE.

**PIS-FATURAMENTO** - O ICM (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) não é excluído da base de cálculo da contribuição. Multa de mora e atualização monetária vigentes a partir do D.L. nº 2.052/83. Recurso provi do em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAN - CIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.

  
**HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE**

  
**ELIO ROTHE - RELATOR**

  
**JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL**

**VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JO SÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10.380-004.056/89-74

Recurso Nº: 85.719

Acordão Nº: 202-04.656

Recorrente: COPAN - CIA. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE

R E L A T Ó R I O

COPAN - CIA. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 85/89, do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido auto de infração e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 46,09, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por insuficiência na determinação da base de cálculo, eis que de acordo com o que consta do processo a autuada excluiu da base de cálculo da contribuição o valor do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias). Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a autuada alega o seguinte, conforme resumo da decisão recorrida:

"Inconformada com a exigência tributária, a interessada, em tempo hábil, apresentou impugnação ao feito, alegando, em síntese, o que se segue:

- Não incide qualquer multa no período anterior a 03 de agosto de 1983, como já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes, no acórdão nº..... 202-00.896;

Processo nº 10.380-004.056/89-74

Acórdão nº 202-04.656

- Sucede, que o DL nº 2052, mencionado pelo próprio autuante, teve sua vigência iniciada apenas em 04 de agosto de 1983, de tal sorte que apenas os valores de contribuição devidos após essa data são suscetíveis da penalidade prevista em seu artigo 1º, ou seja 30% (trinta por cento) do valor corrigido;
- De acordo com a IN nº 51/78, conclui a DEFENDENTE, que o Imposto de Circulação de Mercadorias se insere entre os impostos não cumulativos;
- Deste modo, é evidente e claro que as mesmas regras aplicáveis ao IPI, relativamente ao PIS, são também aplicáveis ao ICM;
- O ICM não pode ser considerado faturamento, não constitui nenhuma receita operacional da pessoa jurídica, mas, receita do Estado, e que não pode integrar a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, pois, este tributo é indireto, e, assim sendo, a pessoa jurídica representa simples intermediária entre o contribuinte de fato e o Poder Tributante, e pela própria definição da Receita Bruta dada pelo Fisco".

A decisão recorrida manteve a ação fiscal, adotando os seguintes fundamentos:

"Do estudo do processo verifica-se serem inconsistentes os argumentos esposados pela autuada em sua impugnação às fls. 75 a 79".

O art. 1º, parágrafo único do DL nº 1736, c/c o parágrafo 4º do art. 5º do DL nº 1704, alterado pelo art. 3º do DL nº 2287/86, determina a cobrança da multa de mora de 20% (vinte por cento), para débitos vencidos em 01/01/80 a 31/12/82, esclarecendo portanto o argumento da impugnante, de que não incide qualquer multa no período anterior a 03 de agosto de 1983.

A Lei Complementar nº 07/70, em seu artigo 3º, letra "b", define a base de cálculo como sendo:

"...A receita bruta das vendas e serviços, assim definida no art. 12 do DL nº 1598/77, compreendendo, o produto de venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Tanto o Decreto-lei nº 1598/77, como a Resolução do BACEN nº 482/78, ratificam a definição da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

A receita bruta, para fins de cálculo do PIS/FATURAMENTO é apurada mensalmente, nela não se compõe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.380-004.056/89-74

Acórdão nº 202-04.656

tando o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), quando se tratar de contribuintes desse imposto, como definido no art. 57, do Regulamento baixado com o Decreto nº 70.162 de 13/02/72, atualmente art. 22 do Decreto nº 87.981/82, nem os créditos tributários concedidos com base no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/69.

De acordo com a IN 51/78, apenas o IPI e IUM são excluídos da base de cálculo, pela sua característica de impostos não cumulativos, não sendo o caso do ICM que de conformidade com o DL nº 406/68 no seu art. 2º, parágrafo 7º:

"...O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle".

Não há dúvidas de que o ICM também seja um imposto não-cumulativo, porém, existe diferença na cobrança desse imposto.

O IPI e IUM tem seus valores cobrados em separado nas operações, como tais, sendo acrescidos ao preço de venda do produto, por isso que os vendedores são meros depositários dos mesmos, posteriormente recolhida à Fazenda Nacional.

O ICM, diferentemente, apesar de calculado sobre o preço do produto e de ser destacado em separado na nota fiscal para fins de cálculo (não cumulatividade), já está incluído no seu preço de venda, não sendo pois cobrado separadamente nem acrescido à venda, portanto, estando no preço de venda estará incluído na receita bruta, razão porque deve ser excluído desta somente para a obtenção da receita líquida, o que dispõe a mencionada IN-SRF nº 51/78:

- Receita Líquida de vendas é a receita bruta de vendas diminuída, entre outras, das vendas canceladas e dos impostos incidentes sobre as vendas.

Esse procedimento é ratificado pelo Acórdão do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes de nº 202-01.793/88:

"O ICM que integra o preço da mercadoria também compõe o montante da receita bruta para efeito do cálculo da contribuição".

Verifica-se da análise do processo que o Auto de Infração em questão está perfeitamente amparado pelos dispositivos legais acima citados, e assim é de se manter a autuação na sua totalidade.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo se encontra revestido das formalidades legais;

-segue-

SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.380-004.056/89-74

Acórdão nº 202-04.656

CONSIDERANDO o que a legislação em vigor dispõe pa  
ra a cobrança do PIS/FATURAMENTO.

CONSIDERANDO que a impugnação de fls. 75 a 79, não  
apresenta elementos que induzam a improcedência do fei  
to;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta".

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conse  
lho que passo a ler para os senhores Conselheiros.

Pede, afinal, a reforma da decisão recorrida e a im-  
procedência da exigência.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.380-004.056/89-74

Acórdão nº 202-04.656

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

No que refere ao valor do ICM na base de cálculo da contribuição, é matéria de decisão pacífica neste Conselho, no sentido da sua não-exclusão, sendo, também, assim entendido pelo Tribunal Federal de Recursos, objeto da Súmula nº 258, pelo que me abstenho de desenvolver fundamentação a respeito.

No que respeita à multa e à correção monetária assente razão à recorrente, como reiteradamente tem decidido esta Câmara, no seguinte sentido:

a) a multa prevista no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 2.052/83 somente é cabível para os fatos ocorridos a partir de 04.08.83, não aplicável, portanto, qualquer penalidade às situações anteriores a esta data, por falta de previsão legal; e

b) a atualização monetária somente incide sobre a contribuição a partir do estabelecido no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.052/83, vez que, anteriormente, o Decreto-Lei nº... 1.704/79 prevê atualização somente para tributos, não alcançando, assim, a contribuição em exigência.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa relativa aos fatos anteriores à vigência do Decreto-Lei nº 2.052/83, bem como excluir a atualização monetária para o período anterior à vigência do mesmo decreto-lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.

  
ELIO ROTHE